



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905859/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.585 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido. Inteligência da Sumula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por esta turma por ocasião da Resolução n.º 1402-001.988, ao qual farei os acréscimos necessários ao final.

Trata o presente processo da não homologação do Pedido de Restituição n.º 16715.08196.171008.1.2.020045 e declarações de compensações indicadas no quadro abaixo, que utilizavam crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 13.625.027,88.

(...)

Na análise do crédito, foram verificadas todas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ 2007. Contudo, a partir da consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), a autoridade fiscal não conseguiu confirmar as antecipações de IRPJ de outubro e novembro de 2007, pagas com saldo negativo de períodos anteriores.

Em 12/12/2012, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que nenhuma diligência fora efetuada pela DRF de origem buscando comprovar a efetiva extinção das estimativas de outubro e novembro, quitadas através de DCOMP.

Entende que para que o Fisco pudesse desconsiderar o saldo negativo apurado, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente a incorreção dos procedimentos da Contribuinte na apuração desse saldo negativo.

No mérito, defende que, estando as referidas estimativas quitadas via DCOMP, por força do art. 156, II do CTN, elas deveriam ser consideradas extintas, devendo, portanto, compor o saldo negativo apurado na DIPJ/2008.

Questiona, então, o direito do Fisco de rever a apuração do IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2001 (origem do crédito utilizado nas DCOMP em que foram declaradas as estimativas de outubro e novembro/2007), uma vez que o direito do Fisco revisar os créditos utilizados já estaria decaído.

Analisado o caso, a DRJ/CPS enviou o processo em diligência à DRF/Osasco para que a autoridade competente da DRF jurisdicionante da Contribuinte verificasse as informações constantes do processo 10882.902988/201261, especificamente a ocorrência ou não da homologação da compensação declarada na DCOMP 31521.38832.301107.1.3.020306 (referente à quitação da estimativa de outubro/2007, no valor de R\$ 11.550.814,34).

Em observância, a DRF/Osasco exarou despacho decisório revisando de ofício a análise inicial. Na revisão de ofício, por meio da qual foi aprovado o Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 070/2013, as autoridades fiscais novamente deferiram parcialmente o direito creditório da Contribuinte, por entenderem que teriam sido confirmadas parcialmente e não confirmadas as estimativas mensais de IRPJ de outubro e novembro de 2007, acabando por reconhecer parte da estimativa de outubro/2007, no valor de R\$ 11.550.814,34, esclarecendo o quanto solicitado pela DRJ/CPS.

Além disso, a fiscalização entendeu por bem aumentar o montante não reconhecido de IRPJ estimativa de outubro/2007, para R\$ 9.562.721,45, em relação à estimativa de R\$ 14.241.378,63.

Restaram, portanto, não homologadas as seguintes estimativas de IRPJ do AC 2007:

Em face desta revisão, a Contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, repisando os argumentos da manifestação anterior e acrescentando novos.

De início, afirma que a DRF/Osasco não era competente para revisar de ofício itens não contemplados na diligência solicitada pela DRJ/CPS e que decaiu o direito do Fisco de revisar a apuração do IRPJ do ano-calendário 1999.

Discorre sobre a análise do crédito utilizado nas DCOMP's 0857.18108.201107.1.3.020306 e 26913.75305.110108.1.7.029058, objeto de discussão nos processos 10882.902454/201234 e 10882.000619/200936.

Ademais, informa ter parcelado o débito referente ao IRPJ estimativa de novembro/2007, no valor de R\$ 410.278,89, encontrando-se já integralmente liquidado.

Por fim, aduz que, caso não sejam consideradas as estimativas de outubro e novembro de 2007 no saldo negativo do período, ocorreria duplicidade de cobrança, uma vez que os débitos constantes de DCOMP não homologada, como é o caso das DCOMP 0857.18108.201107.1.3.020306 e 26913.75305.110108.1.7.029058, seriam encaminhados para cobrança, posto que DCOMP é confissão de dívida.

Analisando a nova manifestação de inconformidade, a 15ª Turma da DRJ/RPS entendeu por bem **(i)** não reconhecer R\$ 9.562.721,45 dos R\$ 14.241.378,63 compensados em relação à estimativa de outubro/2007 (DCOMP 0857.18108.201107.1.3.020306) ; **(ii)** acatar a confirmação da DCOMP no valor de R\$ 11.550.814,34, referente à estimativa de outubro/2007; **(iii)** confirmar o crédito de R\$ 410.278,89 referente à estimativa de novembro/2007, por se tratar de débito parcelado e pago (Acórdão n.º. 1443.269, fls. 433/443).

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 447/480), repisando os argumentos trazidos nas manifestações de inconformidade, afirmando que a compensação efetuada para quitar a estimativa de outubro/2007 de R\$ 14.241.378,63 deve ser confirmada, homologando-se integralmente o saldo negativo de IRPJ 2007.

Em 03 de fevereiro de 2015, a turma, por voto de qualidade decidiu sobrestar o julgamento do presente processo até que fosse apreciado o processo n.º 10882.902454/201234, no qual estavam sendo discutidas as estimativas compensadas que não foram homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto trata-se de compensação de saldo negativo formado por estimativas não homologadas. Em sua impugnação a ora Recorrente as compensações não homologadas devem ser objeto de processos de cobrança próprios, não podendo afetar a presente compensação, sob pena de cobrança em duplicidade.

A decisão recorrida indeferiu o pedido por entender que não há como considerar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo em face da possibilidade de revisão do ato administrativo.

Em 03 de fevereiro de 2015, a turma, por voto de qualidade decidiu sobrestar o julgamento do presente processo até que fosse apreciado o processo n.º 10882.902454/201234, no

qual estavam sendo discutidas as estimativas compensadas que não foram homologadas, conforme se verifica pelo voto vencedor do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto:

Minha divergência do I. Relator dirige-se à possibilidade de utilização, na composição do saldo negativo do IRPJ, de estimativas dessa contribuição não quitadas, seja por pagamento ou compensação.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo.

Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira dos valores em discussão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período, pela inexistência dos atributos de liquidez e certeza do crédito por eles representado.

Em relação a eles, portanto, apenas o pagamento em momento anterior à presente análise permitiria que fosse utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ.

Por outro lado, alguns integrantes deste Colegiado entendem que, no que se refere aos pedidos de compensação formalizados a partir do advento da Lei nº 10.833/2003, esse problema é suprido pelo fato do art. 17 dessa norma ter introduzido modificação no art. 74, da Lei nº 9.430/96 estabelecendo que as declarações de compensação representam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, ter-se-ia a certeza quanto a sua cobrança se não adimplidos.

Numa tentativa de conciliar os posicionamentos divergentes, ainda que reiterando meu entendimento quanto à impossibilidade da utilização de estimativas não quitadas, penso ser recomendável aguardar que o CARF se pronuncie relativamente ao processo 10882.902454/201234, a fim de que a decisão tomada nestes autos não corra o risco de se mostrar contraditória frente àquela.

Todavia, não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O referido entendimento foi incorporado à Súmula CARF nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.585 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.905859/2012-24